Substituir

Projeto de Lei nº 032, de 30 de junho de 2014

Dispõe sobre a criação de Gratificação de Produção (GP), para os cargos de Operador de Máquinas Leves e Operador de Máquinas Pesadas, constantes do quadro de servidores do município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 50, Inciso I da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Produção (GP), a ser concedida aos ocupantes dos Cargos de Operador de Máquinas Leves e Operador de Máquinas Pesadas, independente do vínculo do cargo, se efetivo ou se contratado temporariamente.

Art. 2º O valor da GP de que trata o "caput" será paga por hora efetivamente trabalhada, por meio do apontamento diário do responsável pelo Setor, tendo como base os relatórios diários extraídos dos horímetros instalados nas respectivas máquinas.

§ 1º Fará jus ao recebimento da GP de que trata esta Lei, o Operador que produzir no mês acima de 160 (cento e sessenta) horas trabalhadas, na proporção estipulada no quadro abaixo:

QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS MÊS SUPERIOR A 160	VALOR POR HORA TRABALHADA SUPERIOR A 160 (RS)
Até 40	12,00
Acima de 40	13,00

Art. 3º Não poderá sob hipótese alguma, o valor da produção mês ser superior ao salário base mensal de cada cargo.

Art. 4º Quando ocorrer necessidade imperiosa de serviços e que a produção mensal superar o salário base de cada cargo a que faz jus à GP, a mesma será acumulada para o mês subsequente e assim sucessivamente, até que seja zerado o crédito de horas de GP do servidor perante o município.

§ 1º Compete ao Secretário Municipal da pasta onde o servidor alcançado por esta Lei estiver lotado o rígido controle da execução e pagamento da GP.

Art. 5º No mês em que for constatado que por omissão, imperícia ou negligência o servidor causou dano injustificado ao equipamento em que trabalha, não será paga a gratificação de que trata o presente artigo, ficando na obrigatoriedade do responsável pelo Setor de trabalho do mesmo a abertura de Procedimento Disciplinar Administrativo PAD), para apurar as causas do dano ao equipamento.

Art. 6º A GP de que trata o art. 1º desta Lei não será paga de forma cumulativa com horas extras.

Art. 7º Fica o chefe do Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar por Decreto, se necessário, a GP de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, aos 30 dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (30/06/2014).

Rogério Feitani
Prefeito Municipal